CONTRACTOS

São estes celebrados por um Ministro a bem d'um serviço geral, ora com fornecedores, ora com emprezarios d'obras publicas.

Os contractos do Governo devem por via de regra ser feitos com publicidade e concurrencia.

A execução das obrigações contrahidas pelos contractadores é assegurada por uma caução movel ou immovel (fiança, deposito ou hypotheca), por sequestro, detenção pessoal, e penas rigorosas nos casos de fraude ou negligencia.

(Decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849, art. 2.°).

O que é Licitação:

É o <u>processo administrativo</u> responsável pela <u>escolha da empresa apta</u> a ser contratada pela administração pública <u>para o fornecimento</u> bens/serviços, obras e locar ou adquirir bens públicos, visando principalmente a escolha de <u>opções mais vantajosas para os órgãos públicos</u>, ou seja, a <u>melhor proposta.</u>

<u>Obs:</u> nem sempre o <u>preço mais baixo</u> é determinante para a decretação do vencedor no certame licitatório. Cabe ao instrumento convocatório da licitação preestabelecer o critério para definição da <u>melhor proposta</u>, denominado tipo de licitação, podendo ser <u>menor preço, melhor técnica</u>, <u>técnica e preço, maior lance ou menor oferta</u>.

Procedimento: é uma sequência formal ordenada de atos administrativos;

Administrativo: instituto pertencente ao Direito Administrativo;

Obrigatório para entidades governamentais: é um dever do Estado,

Mediante convocação: sempre facultativa para o particular;

Competição: uma disputa entre interessados em contratar com o Estado;

<u>O quê será licitado:</u> Fornecer bens/serviços, obras e locar ou adquirir bens públicos

Objetivo: Visa a celebrar contrato administrativo com quem oferecer a melhor proposta

Fundamento constitucional - Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Fundamento constitucional - Constituição Federal

Competência normativa da União Federal (normas gerais)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;

Fundamentos legais Normas gerais de licitação pública

Lei Federal nº 8.666/1993

Lei Federal nº 10.520/2002 (modalidade pregão)

Legislação especial

- Concessões e parcerias público-privadas
 Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004
- Regime Diferenciado de Contratações
 Lei Federal nº 12.462/2011
- Serviços de publ, por agências propaganda, microempresas e empresas de pequeno porte
 Lei Federal nº 12.232/2010
- Lei das Estatais
 Lei Federal nº 13.303/2016

Finalidades do processo licitatório Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As três finalidades do processo licitatório

- A observância da isonomia como causa e como finalidade da licitação pública;
- A seleção da proposta mais vantajosa;
- A promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Finalidades do processo licitatório Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípios típicos

Vinculação ao instrumento convocatório: "o edital é lei entre as partes"; "a discricionariedade esgota-se com a redação do edital

Julgamento objetivo: afastamento de toda a subjetividade possível; critérios objetivos de avaliação;

Procurador do Ministério Público - 2011 - TCE/SP

- 01. A Administração Pública realizou licitação para venda de ativos mobiliários à vista. Venceu o licitante que apresentou proposta de maior valor. Em razão de oscilações no mercado financeiro, o licitante apresentou, posteriormente, requerimento para parcelamento do valor ofertado. A Administração Pública deverá
- (A) indeferir o pedido, com base no princípio da publicidade.
- (B) deferir o pedido, com fundamento no princípio da legalidade, já que não há vedação expressa.
- (C) indeferir o pedido, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- (D) deferir o pedido, em razão do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- (E) deferir o pedido, com base no princípio do julgamento objetivo das propostas, desde que as parcelas sejam atualizadas monetariamente.

Procurador do Ministério Público - 2011 - TCE/SP

- 01. A Administração Pública realizou licitação para venda de ativos mobiliários à vista. Venceu o licitante que apresentou proposta de maior valor. Em razão de oscilações no mercado financeiro, o licitante apresentou, posteriormente, requerimento para parcelamento do valor ofertado. A Administração Pública deverá
- (A) indeferir o pedido, com base no princípio da publicidade.
- (B) deferir o pedido, com fundamento no princípio da legalidade, já que não há vedação expressa.
- <u>(C) indeferir o pedido, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.</u>
- (D) deferir o pedido, em razão do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- (E) deferir o pedido, com base no princípio do julgamento objetivo das propostas, desde que as parcelas sejam atualizadas monetariamente.



Dispensa de licitação pública

Licitação dispensável (art. 24) -

34 hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/1993

A licitação é dispensável quando:

- Em situações de emergência: exemplos de Casos de guerra; grave perturbação da ordem; calamidade pública, obras para evitar desabamentos, quebras de barreiras, fornecimento de energia.
- Por motivo de licitação frustrada por fraude ou abuso de poder econômico: preços superfaturados, neste caso pode-se aplicar o artigo 48 parágrafo 3º da Lei 8666/93 para conceder prazo para readaptação das propostas nos termos do edital de licitação.
- Intervenção no Domínio Econômico: exemplos de congelamento de preços ou tabelamento de preços.
- **Dispensa para contratar com Entidades da Administração Pública:** Somente poderá ocorrer se não houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou oferecer os mesmos bens ou serviços. Exemplos de Imprensa Oficial, processamento de dados, recrutamento, seleção e treinamento de servidores civis da administração.
- Contratação de Pequeno Valor: Materiais, produtos, serviços, obras de pequeno valor, que não ultrapassem o valor estimado por lei para esta modalidade de licitação.
- **Dispensa para complementação de contratos:** Materiais, produtos, serviços, obras no caso de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.
- Ausência de Interessados: Quando não tiver interessados pelo objeto da licitação, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas em edital. Comprometimento da Segurança Nacional: Quando o Presidente da República, diante de um caso concreto, depois de ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determine a contratação com o descarte da licitação.
- Imóvel destinado a Administração: Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Deverá a Administração formalizar a locação se for de ordem temporária ou comprá-lo se for de ordem definitiva.



Dispensa de licitação pública

Licitação dispensável (art. 24) -

34 hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/1993

A licitação é dispensável quando:

Gêneros Perecíveis: Compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis durante o tempo necessário para a realização do processo licitatório correspondente.

Ensino, pesquisa e recuperação social do preso: Na contratação de instituíção brasileira dedicada a recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos na aplicação de suas funções.

Acordo Internacional: Somente para aquisição de bens quando comprovado que as condições ofertadas são vantajosas para o poder público.

Obras de Arte e Objetos Históricos: Somente se justifica a aplicação da dispensa de licitação se a finalidade de resgatar a peça ou restaurar for de importância para a composição do acervo histórico e artístico nacional.

Aquisição de Componentes em Garantia; Caso a aquisição do componente ou material seja necessário para manutenção de equipamentos durante o período de garantia. Deverá a Administração comprá-lo do fornecedor original deste equipamento, quando a condição de exclusividade for indispensável para a vigência do prazo de garantia.

Abastecimento em Trânsito: Para abastecimento de embarcações, navios, tropas e seus meios de deslocamento quando em eventual curta duração, por motivo de movimentação operacional e for comprovado que compromete a normalidade os propósitos da operação, desde que o valor não exceda ao limite previsto para dispensa de licitação.

Compra de materiais de uso pelas forças armadas: Sujeito à verificação conforme material, ressaltando que as compras de material de uso pessoal e administrativo sujeitam-se ao regular certame licitatório.

Associação de portadores de deficiência física: A contratação desta associação deverá seguir as seguintes exigências: Não podérá ter fins lucrativos; comprovar idoneidade, preço compatível com o mercado.

Dispensa de licitação pública

Licitação dispensada (art. 17)

34 hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: 09 casos

Alienações. Por exemplo: dação em pagamento, permuta, doação/venda a outro órgão ou entidade da administração pública, venda de bens produzidos ou comercializados em virtude da finalidade do órgão.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: 06 casos

Permuta de bens móveis entre entes da Administração Pública

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para **contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Serviços técnicos especializados

Art. 25 [...] § 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito **no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Súmula nº 252 - TCU "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Súmula nº 264 - TCU "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."



Fornecedor Exclusivo:

- Exclusividade Comercial: somente um representante ou comerciante tem o bem a ser adquirido, um grande exemplo disto seria medicamentos.

- Exclusividade Industrial: somente quando um produtor ou indústria se acha em condições materiais e legais de produzir o bem e fornecê-los a Administração

Aplica-se a inexigibilidade quando comprovada por meio de fornecimento de Atestado de Exclusividade de venda ou fabricação emitido pelo órgão de registro do comércio para o local em que se realizará a licitação.

- Singularidade para contratação de serviços técnicos: Somente poderão ser contratados aqueles enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93 - Estudos Técnicos;

- Planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 pareceres, perícias e avaliação em geral;
 acessórias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
 patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 reatauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Notória Especialização:

Contratação de empresa ou pessoa física com notória experiência para execução de serviços técnicos. Este tipo de contratação se alimenta do passado, de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, nenhum critério é indicado para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode concluir que o trabalho de um profissional ou empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Profissional Artista:

Contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Licitação dispensável

A licitação é dispensável quando há viabilidade competitiva

(de fato e de direito)

entre licitantes, e o Administrador Público pode realizar o procedimento licitatório, mas ele também o poder de contratar sem licitação.

Discricionaridade do Gestor Público

Licitação dispensada

A licitação é dispensada quando há viabilidade competitiva entre licitantes, mas o Administrador Público não pode realizar o procedimento licitatório.

Em outras palavras, a Administração Pública é **obrigada** a contratar diretamente, **sem licitação**.

Licitação inexigível

A licitação é inexigível quando há **inviabilidade competitiva** entre licitantes, ou seja, não há como aferir objetivamente qual licitante ganharia uma licitação. Ou então, não há licitantes suficientes para entrar na disputa.

Modalidades de Licitação

```
Art. 22. São modalidades de licitação:
```

```
l - concorrência;
```

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Fora do artigo se tem:

Pregão Eletrônico

Pregão Presencial

Modalidades de Licitação

• Concorrência Pública

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

Limites para compras: Obras e serviços de Engenharia acima de R\$ 3.300.000,01.

Obras, produtos e Serviços Comuns acima de R\$ 1.400.000,01.

Modalidades de Licitação

• Tomada de Preços

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Essa modalidade de licitação é utilizada para as compras/contratações cujo valor estimado esteja entre o valor mínimo de R\$176.000,01 e o valor máximo de R\$ 1.400.000,00.

Para Obras e serviços de Engenharia, acima de R\$ 330.000,00 até 3.300.000,00

Modalidades de Licitação

Carta Convite

A Carta Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pelo órgão licitante que deverá fixar em local publico cópia do instrumento convocatório para estender aos demais interessados cadastrados na correspondente especialidade.

Modalidades de Licitação

Concurso

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes do edital. Nesta modalidade não existe a fase competitiva de disputa por preço, pois o valor a ser pago pela Administração já está definido previamente no ato convocatório.

Modalidades de Licitação

Leilão

• O leilão é a modalidade de licitação na qual podem participar quaisquer interessados e deverá ser utilizada predominantemente para a venda de bens móveis inservíveis, ou seja, são aqueles bens que não têm destinação pública definida (bens dominicais) e por isso podem ser colocados à venda pela Administração Pública para a obtenção de renda.

Modalidades de Licitação

Licitação Pregão Eletrônico

O pregão eletrônico tem se transformado na modalidade mais utilizada para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparência e celeridade do processo.

A transparência, acessibilidade para participação e rapidez dos processos, possibilitam mais competitividade entre os fornecedores e com isto, uma redução de custos nas compras públicas.

A modalidade pregão foi criada pela <u>Lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002</u> e posteriormente foi regulamentada na forma eletrônica através do <u>Decreto Nº 5.450, de 31 de Maio de 2005</u>. porém sua utilização cresceu consideravelmente nos últimos 5 anos.

Recentemente o Governo Federal divulgou economia de R\$ 1,5 bilhão nos 4 primeiros meses do ano 2012, em razão do crescente uso do pregão eletrônico nas aquisições públicas.

Modalidades de Licitação

Licitação Pregão Presencial

O pregão presencial aplica-se em qualquer modalidade de licitação, podendo substituir

Cartas-Convite, Tomada de Preços e Concorrência na aquisição de bens de uso comum.

A disputa é feita em sessão pública, por meio de propostas escritas e lances verbais.

Esta modalidade que foi regulamentada pelo <u>Decreto Nº 3.555, de 08 de</u> <u>Agosto de 2000</u>, da mesma forma que no pregão eletrônico, tem como regra a inversão das fases ou seja, primeiro se abre as propostas comerciais e depois a documentação, sendo ilegal qualquer fato contrário a norma.

As três modalidades principais de licitação, concorrência, tomada de preço e convite, destinam-se prioritariamente à aquisição de bens e serviços.

O que as difere é o volume de recursos envolvidos.

Atualmente, a lei estabelece as seguintes faixas de valores e respectivas modalidades:

para licitar obras e serviços de engenharia são:

Dispensa de licitação: até R\$ 15.000,00

Convite: até R\$ 150.000,00

Tomada de Preços: R\$ até R\$ 1.500.000,00

Concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00.

para licitar compras e serviços são:

Dispensa de licitação: até R\$ 8.000,00

Convite: até R\$ 80.000,00

Tomada de Preços: até R\$ 650.000,00

Concorrência: acima de R\$ 650.000,00

A adoção de uma modalidade de licitação de maior escala é permitida:

- por exemplo, a administração pode adotar a modalidade concorrência, mesmo para valores abaixo de R\$ 650.000,00.
- O contrário é expressamente proibido e acarreta em anulação do procedimento licitatório.
- Cabe ainda observar que, como as licitações de maior escala geralmente redundam em maiores custos, a adoção de um tipo por outro deve ser devidamente justificada.
- Também há uma exceção para o caso de licitação internacional: quaisquer sejam os valores envolvidos, exige-se a modalidade concorrência.



TIPOS DE LICITAÇÃO

O Tipo de Licitação não deve ser confundido com a modalidade de licitação.

Tipo é o critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa. Os tipos de licitação mais utilizados para o julgamento das propostas são os seguintes:

Menor Preço:

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço. É utilizado para compras e serviços de modo geral. Aplica-se também na aquisição de bens e serviços de informática quando realizada na modalidade convite.

Melhor Técnica:

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base em fatores de ordem técnica. É usado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de engenharia consultiva em geral, e em particular, para elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Técnica e Preço:

Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é escolhida com base na maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preços e de técnica. É obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades tomada de preços e concorrência

Vedação: É vedado ao agente público:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Procedimentos e fases

Edital/ Convite: divisores de fases - É o instrumento convocatório para chamar os interessados, identifica o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, condições da realização da licitação e participação dos licitantes; Traz os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas; as formas de execução do futuro contrato; É a forma de exteriorizar o ato convocatório; tem como formas o edital ou o convite.

Fase interna: Depois de verificada a necessidade de aquisição ou contratação de obra ou de serviço pela Administração, inicia-se o procedimento licitatório com vários procedimentos internos que culminam no edital ou convite.

Fase externa: Nesta fase os interessados em contratar com o poder público passam a fazer parte do procedimento. Suas subfases modificam-se conforme a modalidade licitatória adotada. Tem como subfases da fase externa da licitação:

Procedimentos e fases

- 1. Publicação do instrumento convocatório:
- 2. Habilitação,
- 3. Classificação
- 4. Julgamento,
- 5. Homologação
- 6. Adjudicação.

Procedimentos e fases

1. Publicação do instrumento convocatório:

A publicação do instrumento convocatório é o meio de divulgação da existência da licitação.

Conforme o art.41, §1º da Lei 8.666/93, "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade...", ou seja, tanto o licitante quanto o cidadão comum podem impugnar o edital.

.

Procedimentos e fases

2. Habilitação

Nesta etapa, apura-se (de forma subjetiva) a idoneidade e capacidade dos licitantes para executar o objeto do futuro contrato através da apresentação das propostas e dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8666/93.

Neste momento do procedimento ocorre a averiguação da habilitação jurídica, qualificação técnica e financeira, regularidade fiscal e trabalhista dos participantes da licitação. Segue sinteticamente o que compreende estas "condições".

- 2.1 Habilitação Jurídica
- 2.2 Regularidade Fiscal
- 2.3 Qualificação Técnica
- 2.4 Qualificação Econômico-Financeira
- 2.5 Regularidade Trabalhista

Procedimentos e fases

2.1 Habilitação Jurídica:

Por meio da habilitação jurídica averigua-se a capacidade do licitante para exercer direitos e contrair obrigações. Os seguintes documentos demonstram tal habilitação:

- Pessoa física: cédula de identidade;
- Empresas individuais: registro comercial;
- LTDA: contrato social registrado na Junta Comercial;
- S/A: estatuto social registrado na Junta Comercial + documento de eleição dos administradores;
- Sociedades civis: ato constitutivo registrado no cartório de registro de pessoas jurídicas;
- Empresas estrangeiras: decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente.



Procedimentos e fases

2.2 Regularidade Fiscal

Os licitantes devem apresentar os seguintes documentos, para atender as exigências desta lei:

- inscrição do licitante no CPF ou CNPJ;
- inscrição perante a Fazenda Estadual da sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- inscrição perante a Fazenda Municipal da sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal;
- comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual da sede do licitante (documentos devem contemplar todos os tributos de sua competência, e não apenas o ICMS);
- comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal da sede do licitante (documentos que comprovem a situação regular com todos os tributos municipais, não apenas o ISSQN);
- comprovação de regularidade perante o INSS;
- comprovação de regularidade perante o FGTS.

Procedimentos e fases

2.4 Qualificação Econômico-Financeira

A qualificação econômico-financeira demonstra a capacidade do licitante de suportar os encargos inerentes à execução do contrato pretendido.

A lei determina a apresentação dos seguintes documentos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei;
- certidão negativa de falência ou concordata (pessoa jurídica) ou execução patrimonial (pessoa física);
- garantia, limitada a 1% do valor estimado da contratação;
- relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de sua disponibilidade financeira.

Procedimentos e fases

2.5 Regularidade Trabalhista

A apresentação de documentos que comprovem a regularidade trabalhista é uma exigência introduzida pela Lei 9.854/99.

O art. 27, V da Lei 8.666/93 remete à CR/88 quando dispõe sobre a necessidade de comprovação do cumprimento do inc. XXXIII do art. 7º da CR/88.

Diz este dispositivo constitucional:

Art. 7º, caput, CR/88. "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII — proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(...)

Procedimentos e fases

Observações

- Casos os requisitos mínimos não sejam atendidos, os licitantes são considerados inabilitados. Então, perdem o direito de prosseguir no certame e de ter sua proposta analisada.
- Os documentos devem ser apresentados em original ou cópia autenticada (por tabelião, servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial);
- Não existe habilitação no convite e na tomada de preços posto que nestas modalidades a habilitação é feita antes da abertura da licitação. Isso acontece por que nestas modalidades participam os já cadastrados ou os que se cadastraram incidentalmente.

Procedimentos e fases

3. CLASSIFICAÇÃO

Antes do julgamento propriamente dito, é feita uma análise das propostas apresentadas pelos licitantes habilitados para verificação de viabilidade e/ou execução da contratação, assim como a conformidade da proposta com o instrumento convocatório. De tal modo, há uma classificação pela ordem de preferência, segundo critérios objetivos constantes do edital/ convite.

Por isso, a proposta deve conter informações claras e precisas sobre:

- Especificações do material a ser fornecido ou serviço a ser prestado;
- A forma de execução do contrato;
- O preço proposto;
- Condições de pagamento;
- Prazo de validade da proposta;
- Outras informações necessárias.

Após esta análise (uma forma de classificação), ocorre o julgamento que é realizado conforme o tipo de licitação e demais critérios previstos no instrumento convocatório.

Procedimentos e fases

4. JULGAMENTO

O julgamento baseia-se em critérios objetivos e públicos constantes no ato convocatório (edital ou carta convite) e Lei 8.666/93 em seus arts. 43, 44 e 45.

È realizado conforme o tipo de licitação, por isso a Lei 8.666/93 expressamente dispõe que existem tipos de licitação apenas para atingir a finalidade do julgamento das propostas. In verbis:

Art. 45, §1º, Lei 8.666/93: "Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade "concurso":

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso."

Por fim, a classificação dos participantes é definida e o licitante com melhor proposta torna-se o vencedor do certame.



Procedimentos e fases

5. HOMOLOGAÇÃO

É o ato de controle da autoridade hierarquicamente superior à Comissão de Licitação que analisa todo o procedimento, inclusive em sua fase interna, para verificar se encontra-se em conformidade com as exigências legais.

Nesta subfase pode ocorrer a aprovação do procedimento (homologação), ou a reprovação do procedimento (revogação ou anulação). Se o procedimento estiver em ordem ocorre a homologação. Se a autoridade competente verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível.

Se houver razões de interesse público supervenientes devidamente demonstradas, a autoridade pública poderá revogar a licitação. Nesta hipótese, o vencedor é indenizado.

Segue o dispositivo legal (Lei 8.666/93) correspondente à esta etapa:

Art. 43, caput. "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Procedimentos e fases

6. Adjudicação

A adjudicação é o ato final do procedimento administrativo de licitação.

Constitui o ato declaratório, pelo qual a mesma autoridade pública competente para homologar, atribui de maneira formal ao vencedor do certame o objeto da licitação.

Através da adjudicação, a Administração convoca o vencedor para assinar o contrato administrativo. É ato vinculado visto que a Administração fica impedida de contratar com terceiro que não seja o vencedor do certame.

Revogação: Revogação é o desfazimento dos efeitos de uma licitação já concluída, por motivos administrativos ou por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado. Assim, a revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo judiciário, a revogação é privativa da administração.

O licitante vencedor não pode impedir a revogação, mas pode exigir a indicação dos motivos pela administração. Não havendo os motivos, poderá obter judicialmente a anulação do ato revocatório.

Anulação = Invalidação

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como "é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.

Invalidação:

Visto que a invalidação está prevista no artigo 49 da Lei de Licitações, cumpre agora analisarmos quando e como isto se dá no bojo do procedimento licitatório.

A anulação ou invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não convive com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade e isso é, muitas vezes, conseguido com a anulação do ato viciado.

Então na homologação se ficar evidenciada certa ilegalidade praticada ao longo desse procedimento, no lugar de homologar, a autoridade competente deve anular a licitação, se o ato viciado for insanável.

A Administração Pública pode evidenciar certa ilegalidade até mesmo durante a execução do contrato. Sendo assim, o Poder Público, diante a impossibilidade de convalidação, deverá invalidar o ato, ou fase viciada da licitação e, conseqüentemente, rescindir o contrato, sem prejuízo da indenização do contratado.